

PROTOCOLO 201944138

**PROTOCOLO 201944138****PARECER Nº 65/2020**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. REQUISITOS PRESENTES. PRODUTO FORNECIDO POR EMPRESA EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELA VERACIDADE ACERCA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo onde pretende-se contratar, via inexigibilidade de licitação, a aquisição de kit biométrico para coleta de dados e emissão de identidade.

Há cotação de preços nas fls. 118/122, considerando 07 preços públicos. **1**

Nas páginas 151/232 estão os documentos da pretensa empresa contratada.

Em razão do aumento de quantitativo e algumas alterações (com justificativa do responsável) há nova cotação de preços nas fls. 280/287.

A dotação orçamentária que custeará a despesa está na página 290.

O Termo de Referência está nas páginas 291/310, contendo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. Informa, também, que a inexigibilidade se funda no fato de existir licitação fracassada (pois

PROTOCOLO 201944138

apareceu somente uma licitante), bem como porque a POLITEC (que possui convênio com a Assembleia Legislativa) utiliza equipamentos e softwares de exclusividade da Akiyama, sendo desta marca os equipamentos e softwares necessários para o serviço. Há atesto do Certificado de Registro nº 911082484 (INPI).

Há nova autorização da Mesa Diretora às fls. 313

Os documentos de habilitação da pretensa contratada estão nas fls. 315/322. Já nas páginas 323/324, a Administração analisou a documentação e indicou a habilitação da empresa.

A minuta de contrato está acostada nas páginas 325/345.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

2

II. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

1. O procedimento licitatório (incluindo dispensa e inexigibilidade de licitação) é regulado pela Lei 8.666/93, que estabelece os atos e documentos necessários à abertura do processo administrativo.

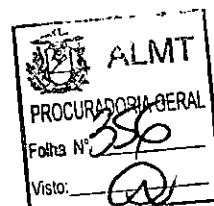
Vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente **autuado, protocolado e numerado**, contendo a **autorização respectiva**, a **indicação sucinta de seu objeto** e do **recurso próprio para***

PROTOCOLO 201944138

a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (g.n.)*

Verifica-se que a legislação mencionada exige um processo autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

3

Também exige prévio exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração, onde a competência dentro do Poder Legislativo é da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, por força do art. 45-A da Constituição Estadual.

Observa-se que **os requisitos e pressupostos de abertura do procedimento licitatório estão atendidos.**

2. Toda compra ou contratação de serviços devem ser precedidas de um projeto com especificação do objeto, ampla pesquisa de preços e balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, consoante prescreve a Lei de Licitações:

PROTOCOLO 201944138

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

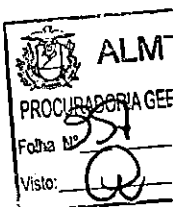
*V - balizar-se pelos **preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.***

*§1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado.** (g.n.)*



PROTOCOLO 201944138

Verifica-se a existência de um projeto e de pesquisa mercadológica. Todavia, não compete ao Procurador aferir o acerto ou desacerto das especificações e do preço, por escapar da sua área de conhecimento, remetendo a responsabilidade aos técnicos (*experts*) que confeccionaram os respectivos documentos.



3. Quanto à contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação), a Lei 8.666/93 prevê outros requisitos indispensáveis:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

5

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança



PROTOCOLO 201944138

*pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)*

Extraí-se dos autos, e mencionou-se no preâmbulo, que existe a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (necessárias para o caso concreto). Todavia, deverá ser comunicada a inexigibilidade, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

6

4. Ainda que tratar-se de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação), a pretensa contratada deverá atender aos requisitos de habilitação previstos na Lei Geral de Licitações, *ad litteram*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

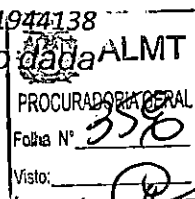
II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;



PROTOCOLO 2019/44138

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão **processadas e julgadas por comissão permanente ou especial** de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

7

Verifica-se que a **Administração analisou e julgou a pretensa contratada como habilitada.**

5. A minuta do contrato deve atender o que prescreve o art. 55 da Lei 8.666/93.

No referido artigo, existem cláusulas que são obrigatórias em todo o contrato administrativo.

Em especial, importante mencionar que os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.



PROTOCOLO 201944138

Também é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, consoante prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. (g.n.)

Portanto, a minuta apresentada nos autos contém as cláusulas necessárias para o caso em apreço.

6. Já no que tange à hipótese de inexigibilidade de licitação, assim preconiza a Lei 8.666/93:

8

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (g.n.)



PROTOCOLO 201944138

Desse modo, sempre que a competição for inviável, a licitação é inexigível, especialmente quando a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

A comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Adverte o TCU:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.
(g.n.)

9

Portanto, existem informações e atestado de que somente o produto pretendido atende à demanda da Administração, o que inviabiliza a competição e afasta o dever de licitar. Todavia, é de responsabilidade do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade das informações e documentação comprobatória da condição de exclusividade.





III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, OPINO pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, consoante os fundamentos acima, que fazem parte integrante deste dispositivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 11 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**DESPACHO**

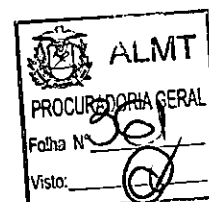
Encaminho o presente processo para análise e aprovação do **Parecer 65/2020**, de lavra deste subscritor, que trata de **inexigibilidade de licitação**.

Nesta oportunidade, com as informações retro, restituo os autos do processo administrativo **201944138** para conhecimento e medidas pertinentes.

Cuiabá, 11/03/2020.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

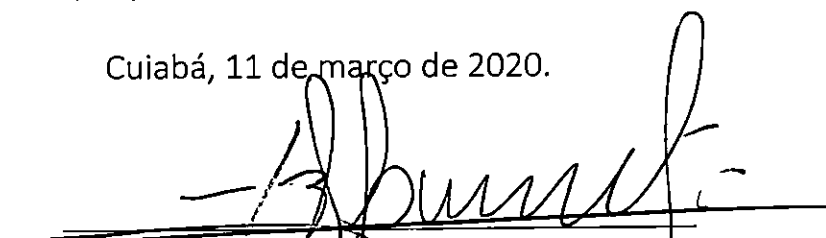
1

**PROCESSO Nº 201944138**

Recomendo a aprovação do parecer n. 065/2020, de lavra do Procurador da Assembleia Legislativa Dr. Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Submeto à apreciação superior final nos termos da Portaria 08/2017/PG/ALMT.

Cuiabá, 11 de março de 2020.


BENEDITO CÉSAR CORREA CARVALHO
Benedito César Correa Carvalho
Subprocurador-Geral Administrativo

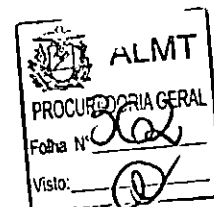
Cuiabá, 11 de março de 2020.

Da: Gerência de Apoio Jurídico– PG/ALMT

Para: Procurador-Geral

Procurador(a): Dr. Ricardo Riva

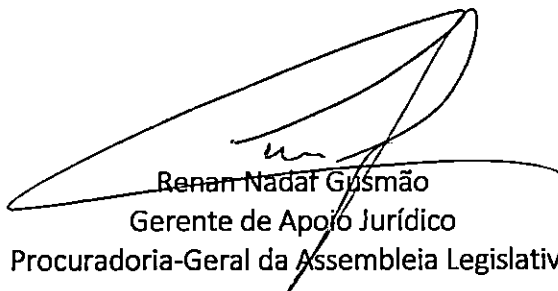
Assunto: Encaminha processo para última análise



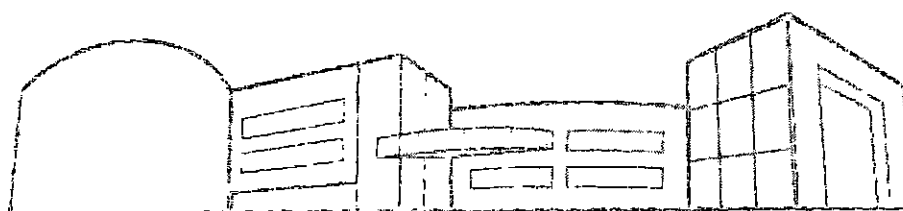
Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo Administrativo nº 201944138, para última análise nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,

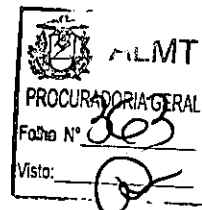


Renan Nadaf Gusmão
Gerente de Apoio Jurídico
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa



Protocolo nº 201944138 – 02 Volumes

DESPACHO



Após a recomendação de aprovação realizada pelo Subprocurador-Geral Administrativo, RATIFICO o parecer n. 65/2020 da lavra do Procurador Dr. Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Cuiabá, 11 de março de 2020.



Ricardo Riva

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa



Memorando nº. 231/2020/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 11 de março de 2020.

Da: PROCURADORIA-GERAL

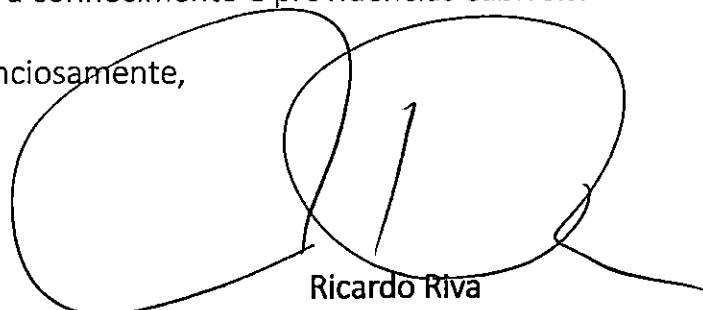
Para: SUPERINTENDÊNCIA DO GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminha processo.

Senhor Superintendente,

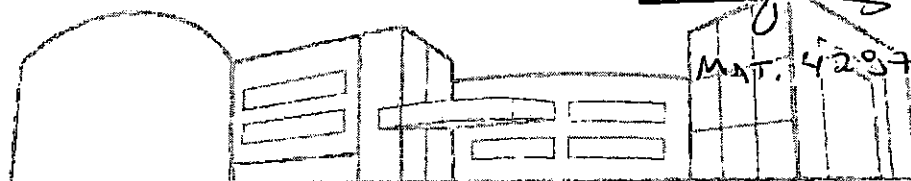
Em resposta ao Memorando nº 065/2020-SGEL, encaminho-lhe o processo n. 201944138 – 02 volumes, incluso parecer n. 065/2020 e despacho de ratificação, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

SGEL AL/MT
Recebi em 11/03/2020



REMESSA
os presentes autos foram remetidos à
Supendência
de licitação
Cuiabá, 11 / 03 / 2020

7